



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007365-07.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MATHEUS HENRIQUE EPIFANIO DA SILVA, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35194

Apelação Cível 1007365-07.2024.8.26.0048

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: MATHEUS HENRIQUE EPIFANIO DA SILVA,

Comarca: Atibaia

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Apelação. Busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença que julgou improcedente o pedido. Insurgência do autor. Réu que foi vítima de fraude e efetuou o pagamento de uma das parcelas do financiamento por meio de boleto recebido via aplicativo de mensagem. Hipótese de falha na prestação de serviço. Responsabilidade que não pode ser imputada ao réu - Súmula 479-STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, julgou improcedente o pedido principal, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 229/232).

Apela a autora, sustentando, em síntese, que, ainda que o réu tenha apresentado comprovante de pagamento, este não é reconhecido pela instituição financeira. Alega que o beneficiário não é a autora, mas terceiro estranho à lide, informando que para pagamento a apelante disponibiliza boletos apenas

mediante solicitação pela central telefônica ou portal. Defende que a obrigação só pode ser considerada cumprida quando o credor efetivamente receber seu crédito. Afirma ser tão vítima quanto a parte ré, não podendo ser responsabilizada pelos danos sofridos. Insiste inexistir justificativa para que o recorrido deixe de efetuar o pagamento das prestações, tratando-se de mora *ex re*. Insurge-se, por fim, contra a distribuição sucumbencial, requerendo a aplicação da Teoria da Causalidade, impondo-se a condenação do réu aos ônus sucumbenciais (fls. 236/242).

Houve resposta (fls. 250/258).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De proêmio, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso aduzida pelo apelado em suas contrarrazões por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que, em verdade, o recurso ataca diretamente os termos da fundamentação da respeitável sentença que levaram à improcedência do pedido.

Quanto ao mérito, a relação entre as partes é inequivocamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor a impor a análise do feito sob a égide da Lei Consumerista.

Do que se depreende dos autos, de início, o réu demonstrou ter efetuado o pagamento da parcela de número 08 e a negociação acerca da parcela 09 (fl. 183, 195/196). Não obstante, restou inequívoco que o pagamento em questão adveio de fraude perpetrada por terceiro da qual o apelado foi vítima.

Com efeito, o réu quitou as parcelas objeto da discussão através de boleto encaminhado via aplicativo de mensagens por pessoa que teve acesso a todo tipo de informação a seu respeito e da dívida que pendia junto à instituição financeira requerente.

Salutar destacar, como bem defendeu o réu e reconheceu o Juízo *a quo*, que salta aos olhos o fato de que o devedor foi contatado por pessoa se passando por preposto do banco logo após a comunicação do réu com a instituição financeira.

A esse respeito, como bem observou o ilustre magistrado em primeiro grau, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação pela aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

De qualquer forma, diferentemente de outros casos julgados por este juízo, neste há de ser aplicada a teoria da aparência. Isso porque ao receber a notificação, a instituição autora enviou missiva com timbre do banco Santander (fl. 139/141). No contrato entabulado entre as partes, há à esquerda, timbre de “Santander Financiamentos” (fl. 134). Deste modo, quando o requerido recebeu o boleto tendo como beneficiário o banco Santander (fl. 195) haveria a crença de que estava pagando a prestação vencida de contrato derivado da relação entabulada com a autora.

Outrossim, do boleto constaram todos os dados referentes ao contrato, inclusive placa, número do contrato, e referência à parcela vencida, em valor compatível (R\$1.099,95 fl. 195).

Logo, a fraude na emissão do boleto só foi possível em razão de falha na prestação de serviços pelo banco autor, uma vez que os agentes tiveram acesso às informações internas da instituição financeira e do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Ainda, como cediço, dispõe o Enunciado da Súmula 479 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

E, com efeito, o enunciado da Súmula em questão é absolutamente aplicável à presente hipótese, na medida em que se trata, como nos exatos termos da referida súmula, de *fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Referida fraude, portanto, conta com a responsabilidade do autor, na medida em que se trata de circunstância relativa à segurança dos dados bancários do cliente, no uso da tecnologia com a automação do atendimento.

A esse respeito:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão – Relação de consumo – **Fraude – Falha na prestação de serviços – Ausência de mora –** Demanda improcedente – Reconvenção parcialmente procedente – Cobrança de dívida paga – Aplicação de multa prevista pelo artigo 940, do Código Civil – Impossibilidade – Ausência de demonstração de má-fé – Danos morais caracterizados – Fatos que extrapolam a normalidade de descumprimento contratual – Indenização devida também pelo desvio produtivo do consumidor. **Apelação parcialmente provida.***

(TJSP; Apelação Cível 1022337-51.2019.8.26.0405; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

*BUSCA E APREENSÃO - Sentença de procedência, confirmando a liminar e consolidando a posse do bem em mãos do banco - Recurso da ré, com preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição - Na oportunidade para especificar provas, a ré pugnou pelo julgamento da lide - Quanto ao mérito, o banco autor alega inadimplência da ré com relação às parcelas ajustadas na cédula de crédito bancário, destinada à aquisição de um veículo - Pedido de liminar, que foi deferido, acarretando a apreensão do bem - Contestação que apresentou boleto com os dados pessoais da devedora e do veículo, tendo como beneficiário o banco autor e destinado à liquidação do financiamento - **Boleto quitado pela ré - Insurgência do autor, argumentando tratar-se de boleto falso - Descabimento - Falsidade que não pode ser percebida pela consumidora à primeira vista - Permissão de acesso por terceiros, dos dados sigilosos mantidos sob a guarda do banco, que revela falha na prestação de serviços - Responsabilidade que não pode ser imputada à ré - Súmula 479-STJ** - Sentença reformada - Improcedência do pedido de busca e apreensão, diante da inexistência de prova da mora, com determinação de devolução do veículo ao réu - Inversão do ônus da sucumbência - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000674-95.2021.8.26.0269; Relator: Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021).*

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ADITAMENTO DO CONTRATO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME SE OBSERVA DO "SITE" DO BANCO – BOLETO REFERENTE À ENTRADA ENVIADO POR "E-MAIL" COM DADOS CORRETOS DO FINANCIAMENTO – FRAUDE – REDIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO A TERCEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA SENTENÇA PARA A RESTITUIÇÃO DO BEM - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO QUE SERÁ APRECIADA PELO MM. JUIZ "A QUO" SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001790-37.2020.8.26.0281; Relator: Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021)

Vai-se além.

A despeito das alegações da apelante, no sentido de esclarecer o modo de obtenção de boleto para pagamento junto aos canais oficiais da instituição, é certo que os boletos foram emitidos pelo Banco Santander com todos os dados do banco autor e do devedor, fazendo referência, inclusive, à parcela que supostamente estava sendo quitada, o que reforça que a fraude só foi possível por falha na prestação do serviço de segurança pela instituição financeira.

Do todo exposto, a respeitável sentença deve ser mantida por

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu 12% sobre o valor da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora